**GP 448/2025**
**Proc. nº 8.039/2025**

**Itanhaém, 8 de setembro de 2025.**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
PROTOCOLO
Recebido em 08/09/2025
às 16:45

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 88, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 68, de 2025.

De iniciativa parlamentar, a propositura tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a equipar os parques e áreas de lazer com brinquedos adaptados às crianças portadoras de deficiência motora e intelectual.

Com esse conteúdo a propositura busca conferir efetividade ao direito constitucional de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência previsto nos arts. 227, § 1º, inciso II, e § 2º e 244, da Constituição Federal, que tratam do direito de acessibilidade aos portadores de deficiência.

Não desconheço os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa. Contudo, não posso acolher a medida em sua integralidade, fazendo recair o veto sobre os arts. 2º e 4º do texto aprovado, pelas razões que passo a expor.

De início, observo que o texto aprovado contém impropriedade técnica que dificulta o entendimento de seu exato alcance, como se mostra a seguir.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3700370032003100340003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Com efeito, é evidente o descompasso existente entre a ementa e o art. 1º do projeto, que se reportam à instalação de brinquedos adaptados nos "parques e áreas de lazer", e o art. 2º do texto aprovado, que, além dos parques e áreas de lazer, alude também à instalação dos equipamentos "nas escolas municipais".

Vale registrar que a ementa, consoante previsto no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, tem por função explicitar, de modo claro e conciso, o objeto da norma jurídica.

Conclui-se, portanto, que a disposição nomativa contida no art. 2º do projeto acaba por contrariar a determinação do art. 11 da citada Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, segundo a qual "as disposições normativas serão redigidas com **clareza, precisão** e ordem lógica".

Verifica-se, assim, que o descompasso existente entre a ementa e art. 2º do projeto, desatende ao interesse público, gerando dúvidas quanto ao conteúdo e o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, impondo-se, portanto, o veto ao art. 2º.

Por outro lado, ao autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar convênios com empresas, instituições afins e órgãos públicos para o fiel cumprimento da lei, o art. 4º do texto aprovado trata de matéria de natureza tipicamente administrativa vinculada à organização e ao funcionamento da Administração Pública, que se insere no campo da competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

De fato, ao conceder autorização não pleiteada, a disposição contida no art. 4º do projeto representa indevida interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Chefe do Poder Executivo, na medida em que cabe ao Prefeito, que é o responsável pela condução superior da Administração Municipal, a análise da conveniência e oportunidade na celebração de convênios.

Deste modo, verifica-se que o dispositivo em questão viola o princípio da separação dos poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 5º, "caput", da Constituição Estadual Paulista.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3700370032003100340003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Expostas, nesses termos, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 88, de 2025, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES:26117021879

Assinado de forma digital por TIAGO RODRIGUES CERVANTES:26117021879
Dados: 2025.09.08 15:18:29 -03'00'

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**
**Prefeito Municipal**

**Ao**
**Excelentíssimo Senhor**
**Vereador Ednaldo dos Santos Barros**
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém**

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3700370032003100340003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370037003200310034003A005000

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO** em **10/09/2025 13:55**
Checksum: **57373E596DE21390485A334FD19D32254C247ED1653ED1F98C9FB40929538C22**

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370037003200310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.